



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 129 /18.

Goiânia, 21 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração do art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

Extraem-se do Processo nº 201800005003883, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, notadamente das justificativas apresentadas pelo Presidente da Associação de Bancos, que a redação vigente do §5º do sobredito art. 5º, especialmente sua parte final, não obstante a clareza dos critérios para a definição da margem consignável divulgados pela Secretaria



ESTADO DE GOIÁS



de Gestão e Planejamento no Portal do Servidor, tem suscitado insegurança jurídica.

Apesar da finalidade do dispositivo ser outra, o Poder Judiciário Goiano tem reiteradamente compreendido que a norma que emerge do §5º do art. 5º da Lei nº 16.898/2010 encerra previsão de margem consignável de 15% (quinze por cento), e não 50% (cinquenta por cento).

A partir da redação ambígua do dispositivo, as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contemplam a premissa de que esse limite teria sido fixado em razão inferior a dos demais consignantes como forma de proteção ao princípio da dignidade humana e à preservação da pessoa do devedor, o qual necessita do mínimo para suprir sua subsistência, ainda mais quando se tratar de pessoa idosa cujos gastos com saúde aumentam-lhe a despesa. E, imbuído de tal propósito, o Tribunal tem concedido a limitação da margem de consignantes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometidos de qualquer uma das doenças indicadas no art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, para o patamar de 15% (quinze por cento).

As decisões judiciais locais encontram ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, possui entendimento assente quanto à limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do empregado ou servidor para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento esclareceu que o cumprimento das decisões judiciais que limitam a margem mensal para 15%



ESTADO DE GOIÁS



(quinze por cento), na hipótese do §5º do art. 5º da Lei nº 16.898/2010, tem causado a suspensão do pagamento das consignações, gerando diversos problemas tanto para as instituições financeiras, que não recebem seus valores, como para os consignantes, os quais são acionados para o pagamento dos valores não pagos.

Ante o cenário de hesitação instaurado e, ainda, na tentativa de prevenir decisões judiciais que possam estremecer a relação entre as consignatárias e os consignantes, proponho a revogação do limite consignável diferenciado estabelecido no §5º do art. 5º da Lei nº. 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

A mudança legislativa que se pretende alinha-se ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema e, primando pelo caráter alimentar dos vencimentos e pelo princípio da razoabilidade, assegurará tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da família do consignante.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Introduz alterações na Lei nº 16.898,
de 26 de janeiro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de
cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e
pensionista, exceto na hipótese do §2º deste artigo, não
poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas
contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da
respectiva remuneração, provento ou pensão mensal,
excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

.....
.....
§5º Revogado.

.....
§8º Caso a soma das consignações facultativas exceda
os limites definidos no caput deste artigo, em razão de
eventual redução da margem de consignação facultativa,
poderão ser suspensos, a pedido do servidor civil ou
militar, até enquadrar-se naqueles limites, os descontos

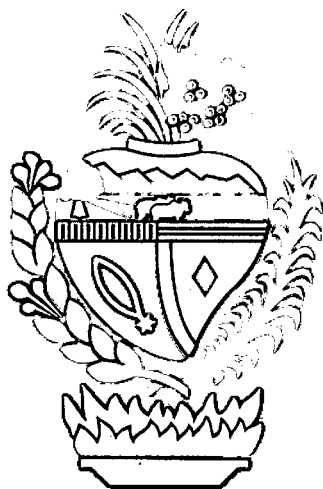


relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, nos termos do § 4º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/1/08 /2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003750
Data Autuação: 21/08/2018



Nº Ofício MSG: 129 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.898, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.



2018003750



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 129 /18.

Goiânia, 21 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

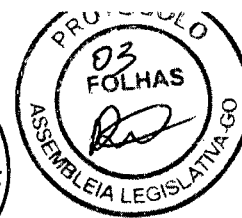
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração do art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

Extraem-se do Processo nº 201800005003883, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, notadamente das justificativas apresentadas pelo Presidente da Associação de Bancos, que a redação vigente do §5º do sobredito art. 5º, especialmente sua parte final, não obstante a clareza dos critérios para a definição da margem consignável divulgados pela Secretaria



ESTADO DE GOIÁS



de Gestão e Planejamento no Portal do Servidor, tem suscitado insegurança jurídica.

Apesar da finalidade do dispositivo ser outra, o Poder Judiciário Goiano tem reiteradamente compreendido que a norma que emerge do §5º do art. 5º da Lei nº 16.898/2010 encerra previsão de margem consignável de 15% (quinze por cento), e não 50% (cinquenta por cento).

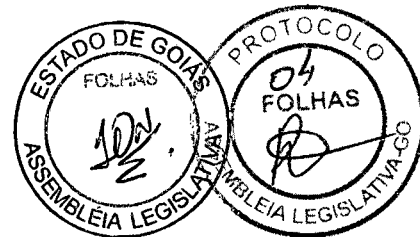
A partir da redação ambígua do dispositivo, as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contemplam a premissa de que esse limite teria sido fixado em razão inferior a dos demais consignantes como forma de proteção ao princípio da dignidade humana e à preservação da pessoa do devedor, o qual necessita do mínimo para suprir sua subsistência, ainda mais quando se tratar de pessoa idosa cujos gastos com saúde aumentam-lhe a despesa. E, imbuído de tal propósito, o Tribunal tem concedido a limitação da margem de consignantes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometidos de qualquer uma das doenças indicadas no art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, para o patamar de 15% (quinze por cento).

As decisões judiciais locais encontram ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, possui entendimento assente quanto à limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do empregado ou servidor para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento esclareceu que o cumprimento das decisões judiciais que limitam a margem mensal para 15%



ESTADO DE GOIÁS



(quinze por cento), na hipótese do §5º do art. 5º da Lei nº 16.898/2010, tem causado a suspensão do pagamento das consignações, gerando diversos problemas tanto para as instituições financeiras, que não recebem seus valores, como para os consignantes, os quais são acionados para o pagamento dos valores não pagos.

Ante o cenário de hesitação instaurado e, ainda, na tentativa de prevenir decisões judiciais que possam estremecer a relação entre as consignatárias e os consignantes, proponho a revogação do limite consignável diferenciado estabelecido no §5º do art. 5º da Lei nº. 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

A mudança legislativa que se pretende alinha-se ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema e, primando pelo caráter alimentar dos vencimentos e pelo princípio da razoabilidade, assegurará tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da família do consignante.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE

Introduz alterações na Lei nº 16.898,
de 26 de janeiro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de
cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e
pensionista, exceto na hipótese do §2º deste artigo, não
poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas
contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da
respectiva remuneração, provento ou pensão mensal,
excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

.....
.....

§5º Revogado.

.....
§8º Caso a soma das consignações facultativas exceda
os limites definidos no caput deste artigo, em razão de
eventual redução da margem de consignação facultativa,
poderão ser suspensos, a pedido do servidor civil ou
militar, até enquadrar-se naqueles limites, os descontos



relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, nos termos do § 4º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2018, 130º da República.

Goiânia, de

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/08/2018
1º Secretário